

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000416040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001224-19.2014.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, são apelados ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA), DÉCIO BUENO NETO (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR), MATHEUS DELFINO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR) e SOFIA DELFINO BUENO (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 9 de junho de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA RELATORA

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 1001224-19.2014.8.26.0566

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelados: Alessandra Cristina Delfino Bueno, Décio Bueno Neto (Justiça Gratuita), Matheus Delfino Bueno (Justiça Gratuita) e Sofia Delfino Bueno

(Justica Gratuita) Comarca: São Carlos

VOTO N° 1486

SEGURO DE VIDA. Contrato. Ação de cobrança de indenização de seguro. Procedência parcial do pedido. Apelo da ré. Exame sanguíneo demonstra que o segurado estava alcoolizado no momento do sinistro. Hipótese de exclusão do dever de indenizar, conforme cláusula contratual ajustada entre as partes. Assertiva de agravamento do risco não ilidida pelo segurado (art. 768 CC). Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 121/124, que julgou parcialmente procedente o pedido de cobrança de indenização prevista em contrato de seguro, no valor de R\$ 84.112,72, com incidência de correção monetária desde 11.02.2011, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Inconformada, apela a ré (fls. 130/144).

Sustenta a recorrente, em síntese, que há prova da embriaguez do segurado no momento do acidente que o levou à morte, tendo em vista a conclusão do laudo pericial do IML, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença.

Recurso preparado, recebido, e contrarrazoado (fls.

THBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

148/149).

A fls. 153/154, consta manifestação do Ministério Público, que opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

O recurso de apelação comporta provimento.

Alegam os demandantes que são beneficiários do segurado Décio Bueno Junior, o qual firmou contrato de seguro de vida com a seguradora ré.

Consta da inicial que, no dia 11 de fevereiro de 2011, o segurado Décio Bueno Junior, marido e genitor dos autores, faleceu em decorrência de acidente de trânsito.

Em contestação, a ré afirmou que o segurado estava embriagado, gerando agravamento substancial do risco, o que exclui o dever de indenizar.

O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, sob a fundamentação de que não há prova idônea da alegada embriaguez ao volante e da dinâmica do acidente.

Entretanto, conforme consta do laudo realizado pelo IML a fls. 21, foi revelada a existência de álcool etílico no sangue de Décio Bueno Junior, na proporção de 1,95 g/L de sangue.

Nesse aspecto, conforme bem observado pelo representante do Ministério Público a respeito da validade do laudo pericial do IML:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"Pouco importa que ele tenha sido elaborado em 18 de abril de 2011 (pouco mais de dois meses do acidente), já que tal circunstância não tem o condão de influenciar no resultado apresentado, uma vez que o sangue do de cujus, por óbvio, foi colhido quando do acidente. Também absolutamente irrelevante a circunstância de ter sido lavrado por um único médico legista.

Ademais, o laudo goza de presunção de legitimidade e veracidade e incumbia aos autores demonstrar sua incorreção, ônus do qual não se desincumbiram".

É certo que o fato de dirigir alcoolizado já é suficiente para agravar o risco de ocorrência de acidentes de trânsito, como ocorreu na situação em comento, em que o motorista estava embriagado, invadiu a contramão de direção da rodovia, colidindo com outro automóvel.

A propósito, é notório que a embriaguez, mesmo em estado leve, altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação de seus movimentos, diminuindo a atenção e reflexos e, muitas vezes, propiciando manobras arriscadas e perigosas.

No caso em exame, a ingestão de álcool denota imprudência do segurado, que, de tão embriagado, invadiu a pista de rolamento no sentido contrário, e implica o reconhecimento do incremento do risco contratual, nos termos do artigo 768 do Código Civil, o qual dispõe que "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Desse modo, é legítima a recusa da seguradora apelada, que agiu no exercício regular do direito, diante do agravamento do risco.

Esta Câmara já se posicionou nesse sentido em casos análogos:

"INDENIZATÓRIA — SEGURO — Negativa da Seguradora — Elementos de prova nos autos que demonstram que o condutor do veículo segurado se encontrava alcoolizado no momento do sinistro — <u>Hipótese de exclusão do dever de indenizar, conforme cláusula contratual ajustada entre as partes — Agravamento do risco não ilidido pelo segurado (art. 768 do Código Civil)</u> — Sentença mantida — Recurso desprovido" (Apelação nº 0004834-92.2013.8.26.0292; Rel. Des. Claudio Hamilton; J. 30.03.2016) - grifei.

"Seguro de veículo. Recusa no pagamento da indenização securitária. 1. Agravo retido reiterado em sede de contrarrazões. Alegação de cerceamento de defesa por recusa de diligências do juízo para localização de testemunha indicada pela ré. Patrono da ré que não se manifestou no momento oportuno, visando informar ao juízo o endereço correto da testemunha pretendida, acarretando a preclusão da prova. Ademais, o juízo que não está obrigado a acatar todas as diligências requeridas pelas partes. Cerceamento de defesa não caracterizado. Agravo retido improvido. 2. Prescrição. Prazo ânuo. Termo inicial. Contagem a partir da ciência do fato gerador da pretensão. Inteligência do artigo 206, §1°, inciso II, alínea "b", do Código Civil. Contudo, formulado requerimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

administrativo, haverá suspensão da fluência do prazo prescricional até a ciência inequívoca da parte quanto à recusa do pagamento pela seguradora, quando então voltará o prazo a ter sua contagem retomada. Súmula 229, do STJ. Prazo prescricional ânuo não escoado na hipótese em questão. Preliminar rejeitada. 3. Negativa da seguradora no pagamento da indenização, sob o argumento de que o condutor do veículo segurado estava embriagado no momento do sinistro, o que agravou o risco segurável. 4. É válida a cláusula de não indenizar, relativa a seguro facultativo de veículo, quando o segurado, às claras, dirigindo embriagado, ensejou agravamento no risco do seguro contratado. Precedente recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 5. Subsídios suficientes de ingestão de bebida alcoólica por parte do segurado. Há disposição clara e objetiva no contrato em relação à exclusão dos danos provocados com ingestão de bebida alcoólica. Ademais, o artigo 768 do Código Civil estabelece que ''o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato". 6. Agravamento do risco não ilidido pelo segurado. Ônus que lhe competia. Seguradora que não pode suportar situações que agravam o seguro, máxime quando não cumprido o dever de lealdade e boa-fé por parte do segurado. 7. Negaram provimento ao agravo retido e, rejeitada a preliminar, apelo" negaram provimento (Ap. Cível n° ao 9210107-88.2008.8.26.0000, rel. Des. Vanderci Álvares, j. 16/5/2012) – grifei.

Por fim, considerando o provimento do recurso de apelação, não há mais que se cogitar impor à ré apelada o ônus da



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

sucumbência, visto que saiu vitoriosa da contenda.

Desse modo, é de rigor a inversão da sucumbência, por conta do princípio da causalidade, o que acarreta a condenação dos autores ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que arbitro em R\$10.000,00, nos termos do art. 85, § 2°, e § 8°, este interpretado *a contrario sensu*, do novo CPC, com observância das regras relacionadas à Justiça gratuita.

Posto isso, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência, nos termos acima mencionados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora